

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Altera a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** Fica acrescido o parágrafo único e ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V do artigo 55 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 (...)

I – no valor de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

II – no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

III – no valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

IV – no valor de 110 (cento e dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de:

(...)

V – no valor de 220 (duzentos e vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos



casos de:

(...)

Parágrafo único As multas referentes aos incisos I e II deste artigo só devem ser aplicadas após certificação de um termo de notificação, que concederá prazo de trinta dias para delegatária realizar as adequações e comprovação de não conformidade da delegatária.”

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos I, II e III, o § 1º e §2º e fica acrescentado o §3º ao artigo 57 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 (...)

I – no valor de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, às delegatárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros ou autorizatárias do serviço privado de fretamento, nos seguintes casos:

(...)

II – no valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de operação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não concedido ou permitido pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal;

III - no valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de serviço de fretamento não autorizado pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos ocorrerá mediante prévio pagamento da multa disposta no *caput* deste artigo, além das taxas e despesas com remoção e guarda do veículo.

§2º Nos casos de apresentação de defesa administrativa a Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT poderá determinar a restituição do veículo apreendido, independentemente do pagamento da respectiva multa.

§ 3º A partir da segunda apreensão, a delegatária ou demais infratores serão considerados reincidentes, sofrendo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo da primeira apreensão, acrescendo-se este percentual para cada nova apreensão no período de 01 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica cabível.

(...)”

**Art. 3º** Fica acrescentado o art. 57-A à Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Os valores de multa previstos nesta Lei serão aplicados de acordo com a capacidade máxima de passageiros do veículo abordado, com a seguinte gradação:

I - Veículo com capacidade máxima de até 9 (nove) passageiros: 20% (vinte por cento) do valor da multa;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

II – Veículo com capacidade máxima de 10 (dez) a 20 (vinte) passageiros: 43,5% (quarenta e três vírgula cinco por cento) do valor da multa; e

III - Veículo com capacidade máxima acima de 20 (vinte) passageiros: valor total da multa

Parágrafo único Em caso de reincidência descrito em todos os incisos acima, deve ser cobrado o valor total da multa prevista nesta Lei.”

**Art. 4º** Fica alterado o §2º do art. 68 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 68 (...)

(...)

§2º O valor da Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários será calculado pela seguinte fórmula:  $TTR = (N \times C) \times A$ , na qual a alíquota “A” incide sobre uma base de cálculo resultado do produto de “N” e “C”, sendo:

I – TTR = Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários;

II – N = número total mensal de veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fazem parada no terminal rodoviário;

III – C = constante de referência para custo da fiscalização, expressa em reais e definida em decisão regulatória da AGER/MT inicialmente em R\$ 58,86 (cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Sendo atualizada anualmente pelo índice IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo; e

IV – A = 5% (cinco por cento), correspondente à alíquota aplicável.”

**Art.5º** Em virtude da pandemia da Covid-19 e seus efeitos na economia do Estado de Mato Grosso e do Brasil, esta Lei Complementar retroage seus efeitos às multas anteriores e posteriores a 01 de janeiro de 2020, ajuizadas ou não, ficando vedado o direito de crédito, compensação ou restituição relativamente de pagamentos já efetuados.

**Art.6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar a legística formal e adequar a proposta a situação econômico-financeira do Estado de Mato Grosso diante o atual deficitário cenário econômico enfrentado por todos, ante à pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID-19.

Diante da crise de saúde pública o Poder Estatal teve que adotar diversas atitudes para conter a propagação do COVID-19, que culminaram em uma retração econômica, assim é necessário adotar medidas que fomentem este setor, possibilitando a geração de emprego e renda.

A Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, modernizou e adequou a legislação do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso às práticas regulatórias.



Dentre as diversas alterações do diploma legal, foram modificadas os valores das multas aplicadas pela AGER/MT, suas tipificações e graduações, cujo valor é fixado tendo como base a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

A alteração proposta favorece a regularização, tendo em vista que corrige a incompatibilidade que tornou exorbitante os valores aplicados, impossibilitando seu recolhimento.

Pelo exposto apresento o substitutivo para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação no Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2021

### **Lideranças Partidárias**